



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 463

Rub.:

PROCESSO Nº : 14307-3/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 400/2013

Manifesta-se pela procedência da representação interna, com imputação de débito, cominação de multa e determinações.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia referente à possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2012, na gestão do chefe do Poder Executivo Municipal de Denise, Sr. José Roberto Torres.

2. A equipe técnica, após inspeção *in loco*, constatou as irregularidades



que, após análise da defesa, foi mantida nos termos constantes as fls. 420-432.

3. Este *parquet* especial em fls. 433-457, emitiu parecer onde pugnou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, com a conseqüente imputação de débito, aplicação de multa e determinações, nos seguintes termos:

**pela imputação de débito ao gestor, Sr. José Roberto Torres, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (itens 1 e 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;*

**pela imputação de débito ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (itens 1 e 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;*

**pela imputação de débito ao responsável, Sra. Janaína Viana dos Santos, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (item 1), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;*

**pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Roberto Torres: 1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 1 e 5); 2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos*



*termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 2 ; e 3); **3**) em relação à cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;*

pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli: **1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 1 e 5); **2**) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (item 3);*

**pela aplicação de multa ao responsável, Sra. Janaína Viana dos Santos em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (item 1);*

**pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Fernando Silva dos Santos em relação à cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;*

**pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Edson Lorenzetti em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou*



dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (itens 6 e 7);

**pela determinação à Prefeitura Municipal de Denise para que: 1) observe, sempre, as exigências contidas no edital de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 2) realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a necessidade efetiva do objeto contratado; 3) remeta ao Tribunal de Contas todas as informações pendentes do Sistema Geo Obras, sob pena de nova multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 75, IV, LOTCE/MT c/c art. 289, III, do RITCE/MT.*

**pela remessa de informações ao: 1) ao CREA/MT informando a atuação do referido engenheiro, durante a execução do contrato nº 42/2011, em razão de poderem se enquadrar como condutas reprováveis pelas leis e regulamentos que regem o exercício profissional; 2) ao Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Bugres, informando circunstancialmente as providências tomadas acerca desta Representação Interna, em função das denúncias por ele apresentadas.*

4. Em despacho de fls. 458-459 o digno Relator, visando dirimir dúvida, perguntou: **a)** O que consta na planilha de medição que autorizou o pagamento? **b)** Quando foi a visita da equipe técnica? **c)** A visita da equipe técnica deste Tribunal foi posterior à conclusão da obra? **d)** Quando a obra foi entregue?

5. Na resposta carreada as fls. 460-462, a SECEX Especializada afirmou:



Resposta do primeiro questionamento: de acordo com o que consta no relatório preambular desta RNI, fls. 18 e 19, a Equipe Técnica informou que o pagamento no valor de R\$ 14.400,00, foi realizado com base na Nota Fiscal nº 805, datada de 05/07/2011, (antes da emissão da ordem de serviços)...Pelo que foi constatado pela Equipe Técnica do TCE, nos autos do processo do pagamento de R\$ 14.400,00, não havia planilha de medição. De acordo com a documentação que conta no referido processo, o pagamento foi realizado apenas com a Nota Fiscal nº 805, que encontra-se atestada pelo Secretário Municipal de Obras (fls. TC 375). Somente durante a inspeção, “in loco”, foi apresentada uma planilha de medição, assinada pelo Engenheiro Civil, Sr. Edson Lorenzetti (fls. TC 381), entretanto, esse senhor não possuía competência para emissão do referido documento, conforme consta no relatório preliminar, às fls. TCE 19 e 20;

Resposta do segundo questionamento: Conforme consta no relatório preambular, fls. TC 06, a inspeção, “in loco” foi realizada nos dias 09 e 10/08/2011;

Resposta do terceiro questionamento: Pelo que consta no relatório preliminar, o objeto do contrato nº 042/2011 (Tomada de Preços nº 019/2011) compreendia de dois trechos: Avenidas Barra do Bugres e São Paulo. Até a data da vistoria, “in loco”, realizada pela Equipe Técnica do TCE/MT, foi constatado execução de serviços apenas na Avenida Barra do Bugres, entretanto, além da obra estar inacabada, os serviços executados apresentavam várias patologias graves, conforme consta no relatório preliminar, às fls. TC 14 a 18.

Resposta do quarto questionamento: De acordo com a Lei de Licitação a obra só é considerada entregue após o recebimento provisório (pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes) e definitivo (por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo



circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei de Licitação), conforme prevê o artigo 73, da Lei nº8.666/93. De acordo com o quesito anterior, a obra compreendia de dois trechos, Avenida Barra do Bugres e São Paulo. Na avenida São Paulo nenhum serviço foi executado. Quanto aos serviços que se compreendiam na Av. Barra do Bugres, a empresa executou apenas 50% do trecho, porém, fora dos padrões técnicos e contrários ao memorial descritivo. Além do mais, a obra encontrava paralisada.

O fato de terem sido pagos serviços executados pela empresa contratada, não pressupõe que os serviços estivessem em perfeitas condições. Conforme foi constatado pela Equipe Técnica do TCE/MT, o servidor que autorizou o pagamento, não estava credenciado como fiscal da obra, não possuía capacidade técnica para emitir planilha de medição tampouco para receber os serviços.

6. Vieram os autos ao MP para fins de ratificação e/ou retificação da manifestação já ofertada.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Passo ao estudo.

8. No que tange à observação feita pela SECEX (fls. 462) de que a irregularidade (JB 01) que consta no parecer ministerial não se enquadra ao fato relatado pela Equipe Técnica, tenho pela sua procedência, porquanto a obra da Avenida Nossa Senhora Aparecida foi excluída do contrato realizado com a empresa Construtora e Incorporadora Guedes LTDA, haja vista que sua execução antedatou os procedimentos

licitatórios, motivo pelo qual não houve despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima.

9. Logo, o fato de ter autorizada a realização das licitações TP n° 014/2011 e 019/2011, incluindo como objeto, os serviços de pavimentação asfáltica da Rua Nossa Senhora Aparecida, que já se estavam conclusos, todavia, sem acarretar qualquer prejuízo ao erário em razão da sua exclusão quando da confecção do instrumento contratual, conduz este Ministério Público a retificar, neste ponto específico, o parecer de fls. 433-457, opinando, desta feita, pelo afastamento da pretensa irregularidade enxergada pela SECEX (Autorizar a realização de procedimento licitatório da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída).

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o trabalho ministerial já ofertado e, respaldado no princípio institucional da indivisibilidade, retifica parte de sua conclusão, concluindo-se da seguinte forma:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente representação interna e, no mérito, pela sua **procedência**;

b) pela **exclusão da irregularidade n.º 1** (Autorizar a realização de procedimento licitatório da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída), face a manifesta ausência de prejuízo ao interesse público;



c) pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. José Roberto Torres, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (item 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;

d) pela **imputação de débito** ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli, face à constatação de despesas consideradas ilegítimas e ilegais (item 5), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, os quais deverão ser liquidadas no momento do julgamento das contas;

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Roberto Torres:

e.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (item 5);

e.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (itens 2 e 3);

e.3) em relação à cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Célio Aparecido Zucarelli:

f.1) em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010)

e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (item 1);

f.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (item 3);

g) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Fernando Silva dos Santos, em relação a cada informação não enviada, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Edson Lorenzetti, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (itens 6 e 7);

i) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Denise para que:

i.1) observe, sempre, as exigências contidas no edital de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

i.2) realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a necessidade efetiva do objeto contratado;

i.3) remeta ao Tribunal de Contas todas as informações pendentes do Sistema Geo Obras, sob pena de nova multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 75, IV, LOTCE/MT c/c art. 289, III, do RITCE/MT;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 472

Rub.:

j) pela remessa de informações ao:

j.1) ao CREA/MT informando a atuação do referido engenheiro, durante a execução do contrato nº 42/2011, em razão de poderem se enquadrar como condutas reprováveis pelas leis e regulamentos que regem o exercício profissional;

j.2) ao Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Bugres, informando, circunstancialmente, as providências tomadas acerca desta Representação Interna, em função das denúncias por ele apresentadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas